



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720573/2015-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.148 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA.

Conforme o entendimento do STJ, em decisão proferida sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o lançamento de ofício em que o tributo exigido encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito do seu montante integral deve ser cancelado. Decisões tais devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a teor do § 2º do art. 62 do seu Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Por bem refletir os fatos que envolvem o presente processo, reproduzo o relatório da decisão recorrida, consubstanciada no acórdão n.º 16-75.212 – 8ª Turma da DRJ/SPO (v. e-fls. 140/145).

Trata-se de impugnação (fls. 85/100) apresentada pelo interessado, supra qualificado, em face de **Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL** (fls. 62/67).

Conforme descreve a autoridade fiscal no **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 68/76):

1) foi constatada uma divergência entre o valor de CSLL apurado pelo contribuinte na DIPJ do ano-calendário de 2011 e o valor declarado na DCTF; intimado a esclarecer, a fiscalizada informou que impetrara o Mandado de Segurança 2008.61.00.014309-1, no qual contestava a majoração da alíquota da CSLL, de 9% para 15%, instituída pela Medida Provisória n.º 413/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.727/2008; a diferença apurada entre os valores constantes na DIPJ e os declarados na DCTF se referia à diferença de alíquota de 6%, no valor de R\$ 5.153.998,52, e também havia pagamento incorretamente informado e alocado, o que foi devidamente corrigido mediante DCTF retificadora e Redarf;

2) assim, concluiu a autoridade fiscal ser cabível o lançamento de ofício do valor depositado, suspenso por medida judicial, conforme a seguir:

BC da CSLL	85.899.975,33
CSLL apurada	12.884.996,30
CSLL Fonte	1.800
CSLL estimativas pagas e declaradas na DCTF	3.818.913,72
CSLL a pagar (15%)	9.064.282,58
(-) CSLL suspensa por MJ não declarada em DCTF	5.153.998,52 (valor a lançar)
CSLL a pagar DARF ajuste	3.910.284,06

3) no MS 2008.61.00.014309-1 a autora pleiteia liminar e posterior segurança para não se sujeitar ao aumento da alíquota da CSLL promovida pela MP n.º 413/2008, convertida na Lei n.º 11.727/2008; em 25/06/2008 foi deferida a liminar; posteriormente, em sentença de primeira instância foi julgado improcedente o pedido e revogada a liminar; os autos encontravam-se conclusos ao relator e o depósito judicial permanecia à disposição do juízo;

4) a medida judicial foi proposta antes do início do prazo decadência e não houve decisão judicial determinando expressamente que o fisco se abstenha de efetuar o lançamento;

5) tendo em vista que o depósito judicial referente ao ajuste não foi declarado em DCTF, onde seria alocado no correspondente período de apuração, o lançamento há de ser efetuado sem a multa de ofício e sem os juros de mora, nos termos da Súmula

CARF n.º 5, do art. 63 da Lei n.º 9.430/96 e do Parecer Cosit n.º 2/1999; devendo ser considerados, ainda, os arts. 142, 151 e 156 do CTN, o art. 5.º do DL 2.124/84, o art. 90 da MP n.º 2.158-35/2001, o § 1.º do art. 8.º da IN RFB n.º 1.110/2010.

Ante o constatado, foi lavrado o **Auto de Infração de CSLL** de fls. 62/67, no valor de R\$ 5.153.998,52. O crédito tributário foi constituído com a exigibilidade suspensa por depósito judicial no MS 2008.61.00.014309-1 e a ciência pessoal da autuada ocorreu em 26/06/2015 (fls. 78).

Irresignado, o interessado apresentou em 23/07/2015 a **Impugnação** de fls. 85/100 alegando, em síntese:

- inicialmente, que deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração pois o crédito tributário já fora anteriormente constituído mediante o depósito judicial do valor da CSLL;
- só existe renúncia à esfera administrativa quando a interposição de medida judicial ocorre após a lavratura do auto de infração, caso contrário, não tendo o impugnante renunciado expressamente à via administrativa – como no caso vertente –, devem os julgadores apreciar todas as demais razões aduzidas na impugnação;
- no mérito, não há que prosperar o auto de infração pois é inconstitucional a majoração da alíquota da CSLL promovida pela Medida Provisória n.º 413/2008, convertida na Lei n.º 11.727/2008, por contrariar, dentre outros preceitos constitucionais, o Princípio da Referibilidade;
- por fim, há a necessidade de sobrestamento deste processo administrativo até o deslinde definitivo do MS 0014309-59.2008.4.03.6100 (antigo n.º 2008.61.00.014309-1).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SPO, na decisão ora combatida (v. e-fls. 140/145), indeferiu o recurso sob a alegação de que *“fica claro que há concomitância relativamente à contestação da majoração da alíquota da CSLL introduzida pela MP n.º 413/2008”*. Também concluiu o acórdão recorrido que *“a renúncia à instância administrativa ocorre mesmo quando o recurso administrativo é interposto após o ajuizamento da ação. Sendo assim, não há que se conhecer da impugnação relativamente a esta matéria”*.

Já em relação ao cabimento do lançamento de ofício no caso de valores depositados judicialmente, o acórdão recorrido concluiu ser possível, pois o depósito judicial não importaria em constituição do crédito tributário, mas tão somente uma das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade. Assim, *“sendo o lançamento atividade administrativa vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional, incumbe à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pois, no presente caso, há que se prevenir a decadência em razão da possibilidade de o desfecho da discussão judicial demorar a acontecer”*.

A decisão da DRJ/SPO foi plasmada no Acórdão n.º 16-75.212 – 8ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL
Ano-calendário: 2011

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. Não se conhece da impugnação na parte em que há concomitância de processo administrativo e ação judicial, devendo a discussão administrativa prosseguir normalmente com relação à matéria diferenciada.

SOBRESTAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há que se falar em sobrestamento do processo administrativo, por falta de previsão legal.

DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É cabível a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência ainda que os valores estejam depositados judicialmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 151/172, em que reitera os termos da defesa exordial, acrescentando que, segundo decisão do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), “*os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso propostas, deverá ser extinta.*” (REsp 1140956/SP, Rel Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJ de 03/12/2010 – g.n.).

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Da impossibilidade de lançamento do crédito tributário suspenso por depósito judicial do montante integral

Passo diretamente à apreciação da preliminar de nulidade do auto de infração em decorrência de pronunciamento do STJ, vazado no REsp n.º 1140956/SP, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que adotado o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Segundo a Recorrente, os termos da referida decisão, combinado com o disposto no § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, levam à conclusão de que o Auto de Infração deve ser declarado nulo.

Assim dispõe o aludido dispositivo do Regimento Interno do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Abaixo reproduzo a precitada decisão proferida pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(...)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação;

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o

crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis:

(...)

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78:

(...)

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis:

(...)

8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifei)

Como visto, o entendimento firmado no Tribunal, adotado em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, não admite a lavratura de Auto de Infração para constituição de crédito tributário quando o respectivo tributo (objeto da autuação) encontra-se com a exigibilidade suspensa em face de seu depósito integral.

In casu, a Recorrente efetuou o depósito integral, fato este acolhido pela própria Autoridade Fiscal, que constituiu o Auto de Infração sem a incidência de multa e de juros. Portanto, os fatos ora em apreço se amoldam perfeitamente à decisão proferida pelo STJ, razão pela qual deve-se cancelar o Auto de Infração, dando provimento ao recurso da Contribuinte.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, determinando o cancelamento do auto de infração na sua íntegra.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves

